



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 10/2024

RELATÓRIO

Subscrito pela Vereadora Neusa Aparecida Damélio Marcelino de Moraes, é o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2024 que *“Dispõe sobre a criação do programa ‘oficinas de reciclagem de papel’, no âmbito das escolas públicas do município e dá outras providências”*.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Neusa Aparecida Damélio Marcelino de Moraes, que tem como escopo a criação do programa “Oficinas de Reciclagem de Papel”, no âmbito das escolas públicas do município.

Em sua justificativa, a proponente aduz que o projeto visa ampliar ações acerca da preservação do Meio Ambiente, contribuindo para a formação de cidadãos engajados na transformação das relações da sociedade com o meio ambiente e que a implementação das oficinas promoverá aprendizagem do processo de reciclagem e também de valores como socialização e cooperação.

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências constitucionais conferidas aos Municípios legislar sobre determinados assuntos de interesse local, consoante dispõem a Constituição Federal, em seu artigo 30, e a Lei Orgânica Municipal.

Importante esclarecer que, da escorreita análise do projeto, infere-se que não pretende adicionar nova matéria à grade curricular dos alunos, mas sim o desenvolvimento de um “programa”, ou seja, um conjunto de ações objetivando a realização de orientações sobre a reciclagem de papel e outros materiais, facultativo ao Poder Executivo.

Na forma do Substitutivo apresentado, a proponente conferiu ao projeto um conteúdo mais programático, suprimindo determinações ao Executivo.



Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Especificamente sobre o conteúdo da presente propositura que versa sobre criação do programa “Oficinas de Reciclagem de Papel”, não interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, pois fica a seu critério a implementação da referida programação, bem como os meios e modos para sua consecução, não invadindo a esfera de competência própria do Poder Executivo.

Dessa forma, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, ressaltando-se que não há óbice para que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas, que não é o caso, pois aproveita-se a mão de obra já existente e os materiais que seriam descartados.

Por todas essas razões, esta Diretoria entende pela viabilidade jurídica do projeto, pois atende a legislação de regência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 18 de abril de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715